Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1372/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06972/2017
PROTOCOLO	**:** 1805898
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las, por constituir infringência à norma legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Marcelo Pimentel Duailibi*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 57245/2017, f. 904 a 915, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos e destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 2010/2015, de 16.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 47.476,62, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 633) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 634).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 47.954,43, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 772 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 768 e;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 48.246,21, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 758 a 760 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 768 e Relação de Restos a Pagar de f. 101.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de *déficit* de R$ 10.674,19 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 766.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14* – destacando um ativo circulante de R$ 45,19, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 772.

Não apresentou registros no Ativo Não Circulante e nas contas do Passivo. Por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 45,19 (quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 10.719,38 e saldo final de R$ 45,19, tendo sido a geração líquida de caixa de (R$ 10.674,19), em razão dos desembolsos financeiros terem superado os ingressos de recursos no exercício.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, esclareceu o Responsável que pelas características inerentes do Fundo, o mesmo não possui Conselho Social.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 273-274, no qual expressa o entendimento de que prestação de contas atendeu aos parâmetros mencionados na Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, representando adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Fundo de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 276, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12359/2018, f. 916 a 932, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 28.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios constantes da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e o não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 3; 40 e 41).

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, art.46 e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade COM RESSALVA** das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), opinando ainda:
>
> a) Pela **fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que**, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA – item 2.2.5.1.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 7700/2019 (f. 933-934), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e regularidade com ressalva adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere a não elaboração, publicação e encaminhamento Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, e a não criação do Sistema de Controle Interno.

Opinou pela recomendação aos gestores para a confecção das Notas Explicativas quando da elaboração dos próximos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Concluiu o *parquet*:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã**, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.

Com recomendação ao gestor que ao elaborar as Demonstrações Contábeis que elabore, publique e remeta as Notas Explicativas, visto que, é parte integrante dos relatórios contábeis, determinados pelas normas contábeis enunciados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi*, Prefeito Municipal.

Frise-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 904 a 915).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face do não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 12359/2018, f. 916 a 932.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11 – Resolução CFC n.º 1.133/2008, devendo ser recomendado ao responsável à confecção das mesmas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 904 a 915 pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 916 a 932 e 933 a 934, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentados, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo, em infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a irregularidade aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 3 a 903), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art.

71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm